

AS INOVAÇÕES LEGAIS DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO: REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA LEI 12.594/12

Patrícia Santos do Nascimento¹

Lincoln Rufino²

RESUMO

Este artigo busca demonstrar a importância da Justiça Restaurativa para que sejam aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei no município de Natal. A análise foi realizada através de uma pesquisa exploratória, com método de pesquisa hipotético dedutivo e base em pesquisa bibliográfica. Estudos apontam que a socioeducação tem papel fundamental na vida de jovens infratores e que contribui na reintegração desses jovens ao seio familiar. Demonstrou-se que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas de forma restaurativa e não meramente punitiva, assim, criando condições para a ressocialização do jovem infrator.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas. Justiça restaurativa. Jovem infrator.

ABSTRACT

LEGAL INNOVATIONS OF SOCIO-EDUCATIONAL CARE: REFLECTIONS ON RESTORATIVE JUSTICE IN LAW 12.594/12

This article aims to demonstrate the importance of restorative justice applied to adolescents in conflict with the law in the municipality of Natal. The analysis was through an exploratory research with hypothetical deductive method based on bibliographic research. Studies show that socio-education plays a fundamental role in the lives of young offenders and contributes to the reintegration of these young people into the family environment. We have seen that socio-educational measures must be applied in a restorative and not merely punitive way, giving conditions of resocialization of the young offender.

Keywords: Socio-educational measures. Restorative justice. Young offender.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: tisapat@hotmail.com

² Bacharel em Direito pela FIPLAC/GO e pós-graduado pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. E-mail: linrufino@yahoo.com.br

A Justiça Restaurativa consiste em um caráter não punitivo fundamentada em valores da reparação dos danos oriundos do ato infracional praticado pelo adolescente. No Brasil, sua operacionalização se iniciou há cerca de dez anos (CNJ, 2014) e tem-se desenvolvido pelo país, principalmente, nas regiões Sul e Sudeste. No que diz respeito à região Norte e Nordeste, os estados que evidenciam os primeiros indícios dessa prática no Poder Judiciário são as administrações do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará e do Rio Grande do Norte.

No caso específico do Rio Grande do Norte, constam-se os primeiros movimentos da inserção da Prática Restaurativa, por meio do Sistema Educacional, nas escolas do município de Natal, segundo o Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN, 2012).

Ao verificar tal questão no estado do RN, a Justiça Restaurativa é possível ser colocada em prática através do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), como uma forma de promoção da solução consensual de conflito no processo de execução das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestações de Serviços à Comunidade. Tais medidas, são caracterizadas por serem aplicadas ao adolescente em conflito com a Lei, no município de Natal, de acordo com o art. 35, inciso II e III da Lei federal 12.594/12 do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é responsável pelo desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, pelo atendimento, acompanhamento, proteção e responsabilização do adolescente autor do ato infracional.

Dentre dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas de acordo com o inciso III do art. 35 da lei nº 12.594/12: “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”. A lei supracitada configura a positivação da Justiça Restaurativa como uma regra de orientação da execução de medidas socioeducativas que são aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

O interesse em estudar a Justiça Restaurativa nas medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei no município de Natal, surgiu no decorrer do estágio realizado no Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN), ao conhecer o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA), onde fora constituído pelo MPRN em 29 de maio de 2017, por meio da Resolução nº 111/2017.

Com a sede no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), o NUPA atua

como órgão fomentador de métodos autocompositivos de conflitos, incentivando os órgãos de execução a desenvolverem a Mediação, Conciliação, Negociação, as Práticas Restaurativas e as Convenções Processuais, contribuindo para ampliação à justiça por parte da sociedade e a consequente redução de litígio.

Entretanto o Núcleo de Práticas Restaurativa (NUPA), é uma iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), em parceria com o Ministério da Justiça, visando implementar métodos restaurativos aos conflitos intersubjetivos, nos atos infracionais aplicados pelos adolescentes em conflito com a lei.

Com elevado índice de violência e de significativo envolvimento de adolescente nos atos infracionais, as Práticas Restaurativas tem o papel de desempenhar através das medidas socioeducativas trazidas pelo Estatuto da Criança e dos Adolescentes (ECA) um instrumento de responsabilização dos adolescentes infratores, não só pelo dano causado, como também a mudança de seu comportamento, para que não venha mais a cometer outros atos infracionais, destarte, levando o jovem que praticou o mesmo, a sua reintegração na família, na sociedade e na comunidade.

Para melhor entendimento da função desempenhada pelo Núcleo Permanente de Autocomposição (NUPA), este artigo abordará a Justiça Restaurativa como uma metodologia extrajudicial de resolução de conflitos, ideal para contribuir na redução dos índices de violência envolvendo adolescentes em conflito com a lei.

Diante desse cenário faz-se necessário, então, investigar a efetivação da Justiça Restaurativa na execução de medidas socioeducativas com menores infratores do estado do Rio Grande do Norte no município de Natal. Tendo a atuação do Ministério Público Estadual como fomentador da inclusão dos processos restaurativos no percurso do cumprimento das medidas epigrafadas.

Faz-se mister proceder a uma análise através de uma pesquisa exploratória com método hipotético dedutivo como metodologia de abordagem, que desenvolve-se sobre proposições hipotéticas dos avanços sociais e os desafios de uma nova política nacional de Justiça Restaurativa, a qual se acredita ser viável frente a cultura simbólica e punitiva do direito penal no Brasil. No que concerne às técnicas, o aprofundamento do estudo realiza-se com base em pesquisa bibliográfica, embasada em dados secundários, livros e artigos.

O presente artigo se organiza, além da introdução e da conclusão, em quatro tópicos. Inicialmente, apresenta-se a discussão acerca da socioeducação no Brasil e suas implicações, seguida dos principais aspectos presentes na Justiça Restaurativa. Posteriormente, o debate

volta-se para as reflexões do SINASE, enfocando seus principais entraves para implementação da Justiça Restaurativa em Natal. Por fim, é apresentada a autocomposição do Ministério Público Estadual.

2 INSTITUTO DA SOCIOEDUCAÇÃO NO BRASIL

A socioeducação tem um papel significativo na vida desses adolescentes infratores, contribuindo dessa forma para que esse jovem tenha um retorno ao seu convívio familiar, como também social e que venha a ter liberdade sem cometer novos atos infracionais. Mesmo sabendo da importância da sociedade civil no processo de reintegração dos infratores ao convívio social, é notória a centralização no que concerne aos direitos dos infratores. O que nos dá uma clara impressão de que a sociedade civil, ao menos parte dela, não demonstra ou não dá credibilidade às ações da justiça, em outras palavras, as leis não servem para punir os infratores, mas para deixá-los livres.

As ações Socioeducativas têm o objetivo de preparar a pessoa em formação, no caso o adolescente, inserindo-o em um processo educativo e a sua reintegração ao convívio social, para assumir papéis relacionados à vida coletiva, buscando articulações entre as relações práticas da educação e as necessidades do menor em conflito com a lei, proporcionando um crescimento individual e coletivo. Essas ações buscam possibilitar a reintegração do menor em conflito com a lei, oportunizando uma efetiva participação dos direitos e deveres, seguindo os princípios legais.

A implementação da Justiça Restaurativa é claramente possível, sem que implique em uma mudança Legislativa, com base no próprio ECA, será feita uma análise das medidas socioeducativas em que será possível a aplicação de procedimentos restaurativos. Como explicita o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

O primeiro aspecto relevante está na definição da reparação do dano no inciso II. A obrigação de reparar o dano é aplicável quando ato infracional praticado implica em danos patrimoniais à vítima. A reparação é uma das finalidades da Justiça Restaurativa, mas tendo como o caminho a ser trilhado a restauração desse adolescente infrator, como da própria vítima e os envolvidos com o conflito, buscando uma solução justa e possível.

A socioeducação tem como objetivo a responsabilização e a educação, buscando a ruptura de ciclos de violência e sua reintegração e ressocialização ao convívio social, sendo desenvolvido pelos agentes públicos que atuam juntos com esse adolescente autor do ato infracional. Destarte, é desenvolvido através de atividades artístico culturais, práticas esportivas, a escolarização formal, assistência com psicólogos, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogos e todas as demais atividades e profissionais relacionadas com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

Segundo Silva (2012):

Enquanto resposta do Estado à demanda de adolescentes e jovens em conflito com a lei no Brasil, a política de socioeducação se confronta com uma realidade na qual o trabalho com os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa demanda o aprendizado de questões elementares para a construção de um padrão de convivência ético no âmbito da vida em liberdade. A construção de ações de inclusão e acesso desta parcela da população a bens e serviços básicos para sua sobrevivência num patamar mínimo de dignidade humana e o trabalho educativo realizado no cotidiano das instituições de socioeducação vai delineando, cada vez mais, a socioeducação como uma política de educação para a vida em liberdade.

A socioeducação está especialmente voltada para os adolescentes autores de atos infracionais onde são aplicadas as medidas socioeducativas, tendo como principal objetivo a sua responsabilização pelo ato praticado e sua reconstrução ao convívio social e promover a

ruptura com tais práticas.

A Educação Social é considerada como um meio de reconstituir a vida desses adolescentes infratores em conflito com a lei, para prepará-los ou inseri-los na vida social. O objetivo essencial da socioeducação é o desenvolvimento dos potenciais desses jovens para o convívio social.

Para cumprimento dessa finalidade, as ações socioeducativas amparam-se em fundamentos que tem como estrutura para todas as práticas, técnicas e estratégias desenvolvidas. As práticas socioeducativas ancoram-se em fundamentos jurídicos, políticos, sociológicos, éticos, pedagógicos, filosóficos e históricos (COSTA, 2006).

2.1 ECA E SOCIOEDUCAÇÃO

A socioeducação surgiu com a implementação das medidas socioeducativas normatizadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), importante marco legal e regulatório dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, instituído pela lei 8.069 em julho de 1990. No aludido estatuto não existe nenhuma formulação teórica, o termo socioeducação é colocado na sua forma adjetiva, com expressões como programa socioeducativo e medida socioeducativa.

Segundo Pinto e Silva (p. 147, 2014):

A prática da socioeducação não deve ser vista como uma exclusividade para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Ela deve abranger e fazer parte do processo de formação de qualquer criança e adolescente devendo estar ao lado da educação formal e da educação profissional, não pode ser vista como menos importante do que estas.

O termo socioeducação não está restrito só aos adolescentes autores de atos infracionais, em virtude da sua base educacional, vem sendo utilizada além para a medida socioeducativa, ela é inserida em práticas e intervenções consistentes, de transformações e desenvolvimento das pessoas, e especialmente adolescentes autores de atos infracionais.

A ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente registraram que:

A socioeducação é imprescindível como política pública específica para resgatar a imensa dívida histórica da sociedade brasileira com a população adolescente (vítima principal dos altos índices de violência) e como contribuição à edificação de uma sociedade justa que zela por seus adolescentes (BRASIL, p. 8, 2013).

Percebe-se que o processo de formação ou de desenvolvimento do ser humano não é meramente individual ou de foro íntimo, e sim um processo social. A formação dos adolescentes parte de uma interação social no meio o qual vivem. É uma permanente construção por meios das relações que estabelece. Concomitantemente é imprescindível a necessidade da educação de mais ação intencionada para a construção dessa relação. Por sua vez, a socioeducação é de importante valor para a troca de valores apresentados na relação desses adolescentes com o meio social. A socioeducação precisa identificar as diferentes visões que existem na sociedade e poder selecionar e aprimorar e fundamentar suas práticas para atuar no sentido de formar sujeitos.

Na criação do ECA o termo socioeducação foi evidenciado, o qual, por sua vez, associado e já consolidada “Medida”, onde foi instaurado novas possibilidades no atendimento ao adolescente infrator. A socioeducação ela veio com a responsabilidade de evidenciar o caráter educativo das medidas, rompendo com o caráter punitivo e coercitivo que prevalecia na execução das medidas socioeducativas. A socioeducação volta-se essencialmente para os adolescentes e jovens que tiveram seus direitos violados ou que violaram direitos pelo cometimento de atos infracionais.

Em 1990, foi um marco nacional para o desenvolvimento das políticas de atenção à infância e adolescência com a Lei 8.069 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), partindo-se disso o poder Judiciário passou aplicar as medidas socioeducativas a adolescentes aos quais se atribui a autoria do ato infracional. As medidas socioeducativas são ações pedagógicas e intencionais que materializam a concepção da socioeducação, ajusta-se como um conjunto articulado de programas e serviços com os objetivos de promover o desenvolvimento da inter-relação dos menores infratores no seu âmbito familiar e fortalecendo seus princípios éticos da vida social.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA – UMA NOVA FORMA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

O início do movimento restaurativo ocorreu na Nova Zelândia, onde se adotaram antigos costumes e práticas da justiça ancestral dos aborígenes maoris, com o objetivo de garantir uma maior participação da própria comunidade com seus problemas de convivência, a fim de reparar os danos causados às vítimas (GONÇALVES, 2016). Em termos de institucionalização, desde os anos 1970 na Nova Zelândia, tem-se notícia da emergência da Justiça Restaurativa, associada inicialmente à utilização da mediação entre vítimas e agressores. É importante destacar, no entanto, que a Justiça Restaurativa não pretende abolir o sistema Penal, e sim, sendo uma outra forma de alcançar resolução de conflitos.

De acordo com Nogueira, a Justiça Restaurativa no Brasil também está elencada na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que institui a Política Pública nacional de tratamento adequado aos conflitos através da utilização de meios consensuais de tratamento de litígios, como a mediação e a conciliação e práticas restaurativas, “assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (NOGUEIRA, 2011, p.251).

Dessa forma a Justiça Restaurativa atualmente tem-se apresentando como uma possibilidade de facilitar o acesso ao sistema de justiça por meios alternativos de resolução de conflitos. Percebe-se a crescente ampliação e o fortalecimento dos debates, estudos e capacitações relativas à nova proposta, envolvendo vários estudiosos das mais diversas disciplinas e conhecimento, como Serviço Social, Educação, Psicologia, Sociologia, entre outras, bem como os operadores do sistema judiciário, como juízes, Promotores, Defensores e Advogados, sempre na busca por soluções que tendem a reparar o dano e a promover a harmonia.

Destarte, com base em uma visão ampliada neste processo de aplicação da Justiça Restaurativa, busca-se consolidar a participação democrática nesta área da justiça criminal, enquanto meio consensual de solução de conflitos, com fundamento em princípios como o da voluntariedade, consenso, autonomia, responsabilização e cidadania.

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o

autor do ato infracional, e quando pertinente, outras pessoas ou membros da comunidade afetada pelo ato, participam ativamente na construção de soluções para a resolução dos traumas e perdas causadas pelo ato infracional que o adolescente venha a cometer. Uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de resolução, numa vivência restauradora. Cumprindo, por isso, à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado.

Para Pedro Scuro Neto (2000):

‘Fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar respostas sistemáticas às infrações e as suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos só envolvidos (vítima, ofensor, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, s quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Em outras palavras, ‘fazer justiça’ em nada se relaciona em fazer justiça com as próprias mãos, mas sim, dar condições ao infrator de ser reintegrado à sociedade, porém não de forma unilateral, mas sim com a participação de toda a sociedade onde o (ex)infrator está inserido. E que essa reintegração deva ocorrer na mesma comunidade onde o ato inflacionário foi cometido, pois desta forma dará oportunidade ao infrator se recompor perante o que sofreu com o ato de infração. Ademais, esses atos são importantes, pois para a sociedade, fica a sensação de “justiça feita”.

Para Paul Maccold e Ted Watctel (2003):

Crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado

pela transgressão- a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão.

Esses autores, procuram demonstrar que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, onde é fundamental para as pessoas que estão relacionadas com o crime, restaurar o trauma emocional, buscar valores como dignidade o bem-estar dos envolvidos (ZEHR, 2008).

A Justiça Restaurativa alicerça em valores, procedimentos e resultados definidos, mas para isso deve existir a concordância de ambas as partes (réu e vítima), onde a mesma não deve, em nenhuma hipótese ser usada como indício ou prova no processo penal, concordância essa que pode ser revogada unilateralmente (ZEHR, 2008).

A Justiça Restaurativa mostra-se como um novo paradigma que garante os direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em Liberdade Assistida e Prestações de Serviços à Comunidade, tem aplicação no meio pedagógico e têm total sintonia com os princípios restaurativos e cria a possibilidade concreta de reparação dos danos ocasionados, acesso ao direito e a existência do diálogo com o adolescente infrator, a vítima, os familiares e a comunidade (AGUINSKY, 2008).

A Justiça Restaurativa parte dos danos causados pela prática do ato infracional pelo adolescente, na busca da restauração dos laços de relacionamento e credibilidade social rompido pelo ato. No transcorrer desse processo a vítima ocupa um lugar especial, em relação àquela do sistema formal, onde suas necessidades, sentimentos e preocupações são levados em consideração, para que no final do processo todos os envolvidos no conflito, sintam-se satisfeito, ao contrário da justiça penal tradicional, cuja preocupação é a busca pelo culpado do dano causado.

Podemos definir que a Justiça Restaurativa é um processo viável a ser seguido em certas situações específicas, como a possibilidade de responsabilizar ao adolescente a obrigação de reparar o dano, compensando o prejuízo da vítima, como também oferecendo os meios para reflexão e concedendo oportunidade para que o próprio adolescente em conflito com a lei reconheça seu erro e possa assumir as consequências dele provenientes. Dessa forma, a Justiça Restaurativa pode promover a aceitação do infrator pela sociedade e consequentemente sua melhor ressocialização.

Há violência ela não é causada individualmente, mas como uma forma desencadeadora

de fatores sociais, culturais, estruturais na sociedade. Zehr (2008) ao falar sobre o ofensor destaca o perfil de baixa-estima daqueles que por algum motivo vieram a cometer o ato infracional, podendo estar arraigado como uma maneira de auto-affirmação de sua importância como pessoa.

Destarte é de suma importância a participação ativa direta do adolescente, autor do ato infracional, a vítima, técnicos responsáveis pela condução da Prática Restaurativa, que são denominados facilitadores, cuja tarefa é facilitar a abertura de uma via de comunicação entre as partes. podendo também incluir familiares, ou pessoa próximas aqueles, além de representantes da comunidade, e os advogados interessados, assegurando às partes o direito de obter o devido aconselhamento jurídico, em qualquer etapa do procedimento. É de fundamente importância assegurar os participantes todas as informações necessárias para a realização da Prática Restaurativa, os procedimentos e consequências de suas decisões, bem como garantir sua segurança física e emocional.

O papel do facilitador no processo, não é julgar, tampouco impor regras entre as partes, sua atuação é de facilitar o diálogo entre os envolvidos no conflito, diferentemente do processo judicial, onde está, a natureza é a reparação do dano e a punição. A Justiça Restaurativa permite aproximação entre as partes, com a finalidade transformadora sobre a situação vivenciada sobre o outro. Pretende, destarte, tocar a origem e a causa do conflito ocasionado, e a partir daí, concedendo a oportunidade e a possibilidade para o amadurecimento do jovem infrator, fazê-lo compreender o que ocorreu, o dano causado pelo ato infracional, e avocar a responsabilidade de não reincidir.

3.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, as características das duas formas de justiça são;

Assim, são elementos da Justiça Retributiva:

“a) o crime é ato contra a sociedade, representada pelo Estado; b) o interesse na punição é público; c) a responsabilidade do agente é individual; d) há o uso estritamente dogmático do Direito Penal; e) utiliza-se de procedimentos formais e rígidos; f) predomina a indisponibilidade da ação penal; g) a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator; h) há o predomínio de penas privativas de liberdade; i) existem penas cruéis e humilhantes; j) consagra-se a pouca assistência à vítima; l) a comunicação do infrator é feita somente pelo

advogado.”

Justiça Restaurativa:

“a) o crime é ato contra a comunidade, contra a vítima e contra o próprio infrator; b) o interesse de punir e reparar, é das pessoas envolvidas no caso; c) há responsabilidade social pelo ocorrido; d) predomina o uso alternativo e crítico do Direito Penal; e) existem procedimentos informais e flexíveis; f) predomina a disponibilidade da ação penal; g) há uma concentração de foco conciliador; h) existe o predomínio da reparação do dano causado ou da prestação de serviços comunitários; i) as penas são proporcionais e humanizadas; j) o foco de assistência é voltado à vítima; l) a comunicação do infrator pode ser feita diretamente ao Estado ou à vítima.”

Para Cruz ao analisar os valores dos modelos retributivo e restaurativo, observa-se que o modelo retributivo é colocado como uma violação à lei penal e pelo grau da culpa que o autor cometeu o crime, aplicando-se uma sanção, com o único objetivo de punir o agente pelo seu ato. No entanto a Justiça Restaurativa dá a oportunidade para o infrator de perceber os danos oriundos de sua conduta que devem ser restaurados numa dimensão social (CRUZ, 2016).

4 REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA LEI 12.594/12 – SINASE

Mesmo com a execução das medidas socioeducativas, há a percepção de que após a prática do ato infracional, as relações permanecem, em via de regra, abaladas. Diversos exemplos, mostram, que depois do cumprimento da medida socioeducativa, os adolescentes infratores continuam cometendo atos infracionais, e muitas vezes a vítima permanece, via de regra, com a sensação de impunidade, e constantemente, a reincidência, diante da ausência de solução efetiva do problema que levou a prática do ato infracional, podendo motivar situações mais gravosas, surgindo assim, a necessidade de se buscar alternativas para solução destes conflitos.

Considerando o acima exposto, passou-se adotar um sistema de responsabilização com métodos restaurativos, como objeto principal as medidas socioeducativas, com a implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), tendo como base deste sistema no art. 1º, §2º, inciso I, a responsabilização do adolescente pelo seu ato. E

de acordo com o art. 35, incisos II e III, da mesma Lei nº 12.594/12, positivando a Justiça Restaurativa como uma regra de orientação da execução de medidas socioeducativas, favorecendo-se “os meios de autocomposição de conflitos”, e “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

O primeiro aspecto relevante está na definição dos objetivos das medidas socioeducativas, descritos no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.594/12:

- I A responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- III A desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

O inciso I, mostra a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando à sua reparação, evidenciando dessa forma a Prática Restaurativa para as medidas socioeducativas.

Por conseguinte, o inciso II, refere-se ao objetivo da medida como integração social do adolescente. Já no inciso III, refere-se ao objetivo da desaprovação da conduta infracional.

Igualmente importantes são os princípios elencados no artigo 35 da Lei, com forte teor restaurativo:

Art. 35 – A execução das medidas socioeducativas reger-se á pelos seguintes princípios:

- II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - Prioridade às práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, que atendam às necessidades das vítimas;

A principiologia do SINASE se aplica a todas as medidas socioeducativas, no entanto, o objeto de estudo dessa pesquisa será no processo de execução das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestações de Serviços à Comunidade, aplicadas ao adolescente em conflito com a Lei:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Considerando todos os pressupostos fáticos e jurídicos antes enumerados, o Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) vem propondo a aplicação da Justiça Restaurativa para autocomposição de conflitos com menores infratores em conflito com a Lei, Liberdade Assistida e Prestações de Serviços à Comunidade no município de Natal, quando evidenciada a prática de atos infracionais.

Vê-se, portanto, que a aplicação das metodologias restaurativas é plenamente viável em fase de execução de medidas socioeducativas, a fim de evitar novos processos e imposição de novas medidas, em plena consonância com o princípio legalidade, estabelecido no inciso II do artigo 35.

O principal objetivo do SINASE, é criar condições adequadas de ressocialização dos adolescentes em conflito em lei, buscando soluções para esses adolescentes e suas famílias. As Práticas Restaurativas, alberga círculos restaurativos, a mediação vítima-ofensor como mecanismo determinante para resolução do conflito ocasionado pelo adolescente infrator. Nesse aspecto a Justiça Restaurativa seria uma opção substitutiva ao sistema tradicional.

No SINASE a Justiça Restaurativa é focada em duas diretrizes na fase de execução: a construção das ações socioeducativas com a participação do adolescente que cometeu o ato infracional, juntamente com família e da comunidade, permitindo dessa forma a reinserção social desses adolescentes na comunidade, como também a participação da vítima no processo das Práticas Restaurativas, mas para isso deve existir a aceitação voluntária tanto da vítima como do adolescente.

O presente artigo mostra que o uso de Práticas Restaurativas dentro de um sistema de justiça, muda a visão da imposição e execução da medida socioeducativa, passando a ter uma finalidade restaurativa presente no próprio ECA e no SINASE. É uma questão de extrema urgência a criação de uma política nacional que fomente tais práticas no seio da justiça

juvenil, considerando a atuação ministerial nessa seara. O objetivo da Justiça Restaurativa é atingir a complexidade subjetiva dos interesses das partes envolvidas, e não a simples restituição/reparação do bem lesado, buscando adaptar esse novo modelo de solução de conflitos à nossa realidade social e institucional.

O Direito da Criança e do Adolescente, no Brasil, possui direcionamento avançados no plano teórico no que se refere a viabilidade da Justiça Restaurativa. E isso não seria possível sem abertura legislativa trazida tanto pelo ECA, quanto pelo SINASE.

No Sistema Juvenil Brasileiro, para o uso da Justiça Restaurativa, precisamos muito mais de uma disposição política, do que uma normatização. É necessário a promoção da lógica restaurativa nos tribunais, agentes do Ministério Público e do Sistema de Atendimento Socioeducativo.

5 A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Somente uma mudança de cultura no sistema de Justiça e um processo integrado e transversal que envolva a participação de toda a sociedade e instituições tornam possível a implantação da Justiça Restaurativa. Esta foi uma das considerações trazidas pelo professor belga Ivo Aertsen, uma das maiores referências mundiais em Justiça Restaurativa, na palestra proferida por ele no dia 06 de novembro de 2016, na Escola da AJURIS.

Aertsen trabalhando como psicólogo no sistema prisional belga durante vários anos, trouxe a experiência desenvolvida em seu país na implementação do modelo restaurativo para a realidade da execução penal. Elucida que a teoria e a prática da justiça Restaurativa andam juntas, os conhecimentos e experiências vão somando-se ao acúmulo de informações para fomentar a disseminação da aplicação da prática.

Um dos desafios que é colocado para aceitar a Justiça Restaurativa nas medidas socioeducativas em Liberdade Assistida e Prestações de Serviços à Comunidade no município de Natal, entre representantes do Judiciário, é a necessidade da mudança do modelo acerca da atual aplicação das medidas socioeducativas com os menores infratores, no qual as vítimas e sociedade exige cada vez mais resposta imediatas e repressivas.

A atuação do Ministério Público perante os direitos infanto-juvenis extrapola a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo atuar diretamente em ações individuais (BORDALO, p. 517, 2013), legítimo para propor medidas judiciais e extrajudiciais em prol de tal defesa de tais direitos (ECA, art. 201, VIII), vindo o promotor de justiça da infância e juventude atuar, em amplo aspecto, na proteção integral de crianças e adolescentes, nas relações jurídicas decorrentes de seu regime jurídico especial, conforme a competência da Justiça da Infância e Juventude prolatada no art. 201 e subsequentes do ECA (MAZILLI, p.634, 2013).

No âmbito das Promotorias de Justiça Especializadas em Infância e Juventude percebe-se um cenário promissor para aplicação da Práticas Restaurativas, podendo assim o Ministério Público adotar tais medidas restaurativas nas medidas socioeducativas aplicadas nos menores infratores do município de Natal.

O Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN), atendendo as disposições previstas na Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP estruturou um Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA), unidade responsável pela gestão da Política nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público em nível estadual. Isso se deu a publicação da Resolução nº 111/2017 – PGJ/RN, no dia 29 de maio de 2017.

A criação deste Núcleo fundamentou-se no fato de que o Ministério Público, enquanto instituição permanente, é uma das garantias fundamentais de acesso à justiça pela sociedade, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (arts. 127, caput, e 129, da Constituição Federal de 1988), funções essenciais à máxima proteção da justiça. Isso é reforçado por várias disposições legais conferirem legitimidade ao Ministério Público para construção de soluções autocompositivas, tais como o art. 334 do novo CPC, o art. 57, parágrafo único, da lei nº 9.099/95, o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, o art. 35, III, da Lei nº 12.594/2012, dentre outras.

Reforça esta tese ao considerar que o direito de acesso à justiça e à solução dos conflitos importa na otimização da resolução pacífica dos litígios, controvérsias e problemas, apresentando-se os mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais como alternativas com vista à pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais reduzindo-se excessiva judicialização.

Levando em conta este contexto, tornou-se imprescindível estimular, fortalecer e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas de autocomposição já adotadas pelo Ministério Público Potiguar, em especial o Núcleo de Justiça Restaurativa, com resolução nº 118/2013 – PGJ/RN, constituindo-o no Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Ministério Público.

Conforme dispõe a resolução nº 195/2017-PGJ/RN, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA) é composto por um colegiado de 07 (sete) membros, responsáveis por planejar e implementar a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público Estadual.

Os membros, nomeados pela Portaria nº 1.803/2017 – PGJ/RN são: Dr. Marcus Aurélio de Freitas Barros – 21º Promotor de Justiça da Comarca de Natal; Dr. Manoel Onofre de Souza Neto – 65º Promotor de Justiça da Comarca de Natal; Dr. Raimundo Sílvio Dantas Filho – 58º Promotor de Justiça da Comarca de Natal; Dr. Leonardo Dantas Nagashima – 8º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró; Dra. Mariana Rebello Cunha Melo de Sá – 5ª Promotora de Justiça da Comarca de Natal; Dr. Erickson Girley Barros dos Santos – 80º Promotor de Justiça da Comarca de Natal.

O Núcleo Permanente de Incentivo à autocomposição também conta com uma Equipe Técnica Especializada, composta por 02 (dois) Assistentes Ministeriais: Anderson Quirino Oliveira de Lima – Assistente Ministerial em Serviço Social e Iralcilde Rodrigues do Nascimento – Assistente Ministerial em Serviço Social, como também 02 (dois) Estagiários de Direito : Mariana de Araújo Dantas Galvão – Graduanda do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Potiguar – UNP e Patrícia Santos do Nascimento – Graduanda do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário do RN – UNIRN.

De acordo com a Resolução nº 118/2014 – CNMP, as práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o(s) seu(s) autor(es) e a vítima(s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

Ressalta que nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação do dano ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.

No caso o Ministério Público do Rio Grande do Norte, foi criado em 2011 o Núcleo de Justiça Juvenil Restaurativa (NJJR), fruto do convênio nº 730611/2011 com o Ministério da Justiça (MJ), para a aplicação direta de práticas restaurativas em Escolas Públicas de Natal/RN. Em 2013, foi regulamentado pela Resolução nº 118/2013 – PGJ/RN.

No início do ano de 2017, o Núcleo passou atuar junto com as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de Natal. No primeiro semestre deste ano, algumas ações importantes, tais como: a realização do levantamento de experiências em Justiça Restaurativa no Rio Grande do Norte; a realização do levantamento de experiência em autocomposição no Brasil, preparando para incorporação do Núcleo de Incentivo a Autocomposição (NUPA), a elaboração Técnica sobre as medidas socioeducativas implanta para menores infratores em meio aberto no Município de Natal.

6 CONCLUSÕES

De acordo com Zehr é preciso “trocar as lentes” pelas quais enxergamos o crime e a justiça. A Justiça Restaurativa propõe uma verdadeira troca de lentes, tendo uma mudança na ótica e uma nova ética na interpretação das violências em relação às situações levadas à jurisdição da execução das medidas socioeducativas praticadas pelos menores infratores. É um processo viável a ser seguido, dando a possibilidade de responsabilizar o menor infrator a reparar o dano, como também uma opção para que os jovens envolvidos sejam ressocializados, possibilitando os meios para reflexão e concedendo espaço para que o próprio adolescente que praticou o ato infracional reconheça seu erro e assumam as consequências dele provenientes, destarte, evitando a reincidência.

Por todo o exposto, fica claro a importância sobre o tema que versa sobre a Justiça Restaurativa na implementação das medidas socioeducativas. Tendo como intuito o presente artigo demonstrar a necessidade de se debater e ampliar a aplicação das Práticas Restaurativas, fornecendo uma nova lente para se enxergar as respostas dos conflitos, ocasionados pelos menores infratores, ocorrendo de uma forma autocompositiva e pacífica.

Destarte, mostrou que as medidas socioeducativas não podem ser executadas apenas em seu aspecto punitivo-retributivo. Tendo a importância da incorporação da Justiça Restaurativa como meio de promoção da solução consensual de conflitos no processo de execução de

medidas socioeducativas de Liberdade assistida e Prestação de Serviços à comunidade aplicada aos adolescentes em conflito com a Lei, no município de Natal. Demonstrando o novo mecanismo de responsabilização para os adolescentes que cometeram o ato infracional, através da Justiça Restaurativa.

Frise-se a noção de que a Justiça Restaurativa não surge como um modelo que resolveria todos os problemas envolvidos na questão criminal, mas sendo colocada como uma possibilidade de pensar em modelo de Justiça que seja capaz de satisfazer efetivamente as vítimas e, ao mesmo tempo, prevenindo para que o menor infrator não venha cometer novas infrações.

O índice de criminalidade de menores infratores tem crescido muito nos últimos anos, sendo preciso uma nova maneira de fazer e pensar a Justiça, lançando um novo olhar sobre a infração cometida pelo adolescente em conflito com a lei. Assumindo um compromisso de restaurar o mal causado às vítimas, famílias e comunidades, em vez de se preocupar somente com a punição em relação ao menor infrator. Destarte, a Justiça Restaurativa proporciona a oportunidade do diálogo entre vítima e o menor que praticou o ato infracional, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas, e tendo a efetivação na resolução de conflitos. Também busca atender as diversas necessidades das vítimas através de apoio psicológico, orientação e atenção especializada, restituição, reparação do dano causado, como sua reintegração igualmente positiva na comunidade.

Nesse sentido, é de suma importância a sensibilização da implementação da Justiça Restaurativa nas medidas socioeducativas aplicadas aos menores em conflito com a lei, com a participação da vítima, da família, da comunidade e dos demais envolvidos no fato danoso, para que possam construir uma solução eficaz respeitando a dignidade de todos os envolvidos. Daí emergem as possibilidades de redução da reincidência e o fortalecimento de laços comunitários que contribuem tremendamente para novos atores e mecanismos mais avançados de controle social.

Para tanto, o que se pode observar com clareza é que grande parte dos adolescentes que se submetem às diversas medidas socioeducativas previstas na legislação não têm tido êxito em sua batalha pessoal de reconhecimento de falhas em sua conduta, tampouco no caminho para a ressocialização.

Seguindo a orientação tratada pelo SINASE, que prevê a utilização da Justiça Restaurativa depois de proferida a sentença, não existe incompatibilidade legal, formal que obste o uso das práticas. O que corrobora essa ideia como um modelo que deve ser difundido

em todo o País, para que seja possível exercer uma posição transformadora na maneira de fazer e pensar a Justiça.

No entanto, fora demonstrado a atuação do Ministério Público Estadual como fomentador da inclusão dos processos restaurativos no percurso do cumprimento das medidas socioeducativas com adolescentes em conflito com a lei, onde estruturou um Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPA), unidade responsável pela gestão da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição. Passando atuar junto com as Promotorias de Justiça da infância e da Juventude de Natal.

Através deste artigo conseguimos compreender a proposta da aplicação da Justiça Restaurativa nas medidas socioeducativas com menores infratores. Observamos que ainda é um método novo e ainda se encontra em aperfeiçoamento, mas em muitos casos já vem apresentando resultados positivos.

Por fim, verifica-se que aplicação da Justiça Restaurativa em atos infracionais praticados por adolescentes em Natal, possui uma grande possibilidade de resolução de conflitos, tanto com os adolescentes que praticou o ato infracional, como todos os envolvidos, proporcionando para as partes uma reconstrução de valores, proporcionando um sentimento a não reincidência.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, Beatriz ; CAPITÃO, Lúcia . **Violência e socioeducação**: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. Katalisys, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 257-264, jul. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200011/8251%20acesso%20em%2011/09/2017>>. Acesso em: 11 de set. 2017.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça Restaurativa no Brasil**: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946>. Acesso em: 06 de set. 2017.

CAMPANI, Juliana . **Modelo restaurativo pode "restaurar a confiança dos cidadãos no sistema de justiça"**, defende o professor belga. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2016/11/08/modelo-restaurativo-pode-restaurar-a-confianca-dos-cidadaos-no-sistema-de-justica-defende-professor-belga/>>. Acesso em: 22 de out. 2017.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da (Org.). **Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectivas e Desafios**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. 84 p. Disponível em:

<http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curso_de_formacao_da_ens/Os%20Regimes%20de%20Atendimemto%20no%20Estatuto%20da%20Criança%20e%20do%20Adolescente.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2017.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça Restaurativa: um novo modelo de justiça criminal**. São Paulo: Instituto de Ciências Criminais – Tribuna Virtual 2ª ed., 2013, p. 71-83.

DIGIÁCOMO, Murillo; DIGIÁCOMO, Ildeara. **Estatuto da criança e do adolescente : anotado e interpretado**. 5º ed. Natal: Ministerio Publico do Rio Grande do Norte, 2013. 428 p.

ILANUD, ABMP; SEDH; UNFPA (org.). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

NETO , Pedro Scuro . **Manual de Sociologia e Jurídica**. 4º ed. São Paulo: Sairaiva, 2000. 223 p.

SLAKMON, Catherine ; VITTO, Renato Campos Pinto De; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento - PNUD, 2005. 479 p.

WACHTEL, Joshua . **Response to DOE Report on Unfair Discipline of Minorities in Schools**. Disponível em: <<https://www.iirp.edu/news/2017-response-to-doe-report-on-unfair-discipline-of-minorities-in-schools>>. Acesso em: 11 de set. 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.